



# Câmara Municipal de

Folha n.º 38	do proc.
N.º 163	de 1994
O Funcionário	

PARECER  
1283/94

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE

LEI Nº163/94

De autoria do nobre Vereador Mário Dias, o projeto em análise por esta Comissão tem por objetivo obrigar, no Município de São Paulo, os estabelecimentos que fabriquem e/ou forneçam gêneros alimentícios, com consumação no local, a desratizarem e desinsetizarem suas instalações.

Segundo a Justificativa (fls. 3), o projeto procura oferecer um instrumento de maior eficácia para que a Secretaria Municipal do Abastecimento possa fiscalizar as condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos abastecedores de produtos alimentícios, cujo controle sanitário seja da competência do Município (inciso V do art. 1º da Lei nº10.3111, de 22 de abril de 1987).

A colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, após ter consultado o Executivo, apresentou seu parecer (fls.19/20), opinando favoravelmente à matéria. Entretanto, apresentou substitutivo à proposta original, visando aperfeiçoá-la ~~e adequá-la às sugestões que angariara junto ao Executivo.~~

O nobre Vereador incumbido de relatar para a Comissão de Atividade Econômica apresentou, também, um substitutivo, demonstrando preocupação e cuidado quanto a matéria enfocada pela propositura e procurando preservar as modificações introduzidas pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. No entanto, não foi possível transformar o relatório em parecer, uma vez que não se conseguiu obter maioria quer favorável quer contrária ao mesmo.

Assim, tendo o prazo de tramitação junto àquela comissão se esgotado, foi o projeto encaminhado à apreciação desta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Louvando a preocupação, tanto da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Atividade Econômica, em aperfeiçoar, com seriedade e responsabilidade, o projeto apresentado pelo ilustre Vereador Mário Dias, não poderíamos, no âmbito da competência regimental que nos cabe analisar, ter opinião diferente daquelas ilustradas Comissões.

Dessa forma, tendo considerado as opiniões e sugestões expostas através do parecer de uma e do relatório da outra, e para não deixar em vão o trabalho tão bem elaborado pelo n. Relator da



# Câmara Municipal de

Folha n.º 39 do proc.  
N.º 163 de 1994  
O funcionário Paulo

Comissão de Atividade Econômica, apresentamos, abaixo, um Substitutivo à matéria, o qual repete "ipsis litteris, verbis virgulisque", o substitutivo de fls. 35/36 daquela comissão.

SUBSTITUTIVO Nº 794 AO PROJETO DE LEI Nº 163/94

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no Município de São Paulo, de os estabelecimentos que fabriquem e/ou forneçam gêneros alimentícios, com consumo no local, desinsetizarem e desratizarem suas instalações e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Os estabelecimentos que fabriquem e/ou forneçam gêneros alimentícios, com consumo no local, deverão, obrigatoriamente, desinsetizar e desratizar suas instalações periodicamente.

§1º - Os serviços de desinsetização e desratização deverão ser executados por empresas especializadas, legalmente constituídas, que atendam às disposições federais, estaduais e municipais concernentes à matéria e que recebam a fiscalização da Secretaria Municipal da Saúde.

§2º - Os serviços de desinsetização e desratização deverão ser executados com os cuidados necessários a não comprometer a qualidade do alimento fabricado e/ou comercializado no local.

§3º - Na execução desses serviços somente poderão ser usados produtos licenciados pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Saneantes Domissanitários (DISAD), do Serviço Nacional de Vigilância Sanitária (S.N.V.S.) do Ministério da Saúde.

Art.2º - A empresa executante da desinsetização e da desratização deverá fornecer ao estabelecimento industrial e/ou comercial comprovante idôneo do serviço executado e cuja validade máxima, para o estabelecido no art. 1º, será de 6 (seis) meses.

§1º - O comprovante deverá conter, além dos dados identificadores da empresa domissanitária e do(s) técnico(s) responsável(is), todos os procedimentos em caso de acidente e também os telefones da Secretaria Municipal do Abastecimento e da Secretaria Municipal da Saúde, para qualquer reclamação do usuário do estabelecimento.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO  
26/10/1996  
51  
★

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO  
21 SET 1995  
51  
★



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 40 do proc.  
N.º 163 de 1994  
O funcionário *P. P.*

§2º - Referido comprovante será afixado em local visível à fiscalização e aos usuários do estabelecimento.

§3º - Para os fins desta lei, só terão validade os comprovantes fornecidos por empresas domissanitárias que possuírem o correspondente registro no Conselho Regional de Química ou que o renovarem dentro dos prazos previstos em legislação federal específica.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais e industriais abrangidos por esta lei que deixarem de cumprir os dispositivos acima incorrerão em multa no valor de 10(dez) UFMs.

§1º - Em caso de reincidência, o estabelecimento será interditado até a regularização comprovada, sendo a multa, neste caso, aumentada para 20 (vinte) UFMs.

§2º - A empresa domissanitária que fornecer certificados inidôneos ou não condizentes com o estabelecido nesta lei e na legislação federal que regula a matéria será igualmente multada nos termos do "caput" e §1º.

Art.4º - O Executivo regulamentará a presente lei, através de Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art.5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO, em 26/10/94.

*Car. Posseiro*  
*Deu Bevan*  
*em Recurso*